



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de Análise de Impacto Regulatório (AIR) que visa a estudar alternativas para elucidar problema regulatório sobre a cobrança nos procedimentos de promoção de classe e alteração de local de instalação das emissoras educativas. O relatório pode ser resumido nos seguintes pontos:

- **Problema regulatório:** Cobrança injustificada do procedimento de promoção de classe e alteração de local para emissoras que possuam outorgas de caráter não oneroso.
- **Objetivo a ser alcançado:**
 - garantir a equidade nos processos de promoção de classe e alteração de local para emissoras detentoras de outorgas de caráter não oneroso no setor de radiodifusão;
 - coibir a cobrança injustificada desses procedimentos, assegurando que as emissoras beneficiárias de concessões não comerciais não sejam indevidamente sobrecarregadas financeiramente; e
 - promover um ambiente regulatório justo, incentivando o desenvolvimento das emissoras sem fins lucrativos e o acesso da população a uma maior diversidade de conteúdos.
- **Possíveis Alternativas:**
 - **Alternativa A** - manter a situação atual;
 - **Alternativa B** - alterar o critério de cálculo atualmente previsto; e
 - **Alternativa C** - excluir o critério de cálculo atualmente previsto.
- **Alternativa escolhida para solução sugerida e respectivos impactos:**
 - A avaliação indicou que **Alternativa C** é mais adequada para solucionar o problema regulatório, pois melhor se adequa às políticas públicas de expansão do serviço, conforme análise realizada a seguir.

2. PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. O serviço de radiodifusão educativa é o serviço de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (TV) destinado à transmissão de programas educativo-culturais, que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visa a educação básica e superior, a educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional.

2.2. Para atendimento da finalidade exclusivamente educativa do serviço, as outorgas desta modalidade **não podem** possuir caráter comercial ou fins lucrativos e devem ser precedidas de procedimento administrativo seletivo, que se inicia com a publicação de Edital de Seleção Pública no Diário Oficial da União. Desta forma, poderão possuir uma outorga educativa, qualquer pessoa jurídica que se enquadre em uma das categorias abaixo:

- pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério da Educação, na forma do art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;
- fundações de direito privado a que se refere o art. 44, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

2.3. Embora não seja submetida à licitação, é importante esclarecer que atualmente a concessão e permissão para a execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa é precedida de procedimentos seletivos próprios, os quais são iniciados com a publicação de editais de seleção pública, com prazo para os interessados apresentarem suas propostas. Atualmente o processo de seleção é regido pelo Livro I, da Parte II, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, sendo obrigatório que as novas outorgas observem o estabelecido na mencionada Portaria. Em contrapartida, a outorga de rádio ou TV comercial tem um preço, que deve ser pago, em cota única ou parcelada, pela ganhadora da licitação, ao final do processo.

2.4. Já a Consignação de rádio e TV pública é o serviço de rádio ou televisão executado em nome da União, por órgãos como os Ministérios, a Câmara dos Deputados, o Senado e o Supremo Tribunal Federal. As outorgas pertencentes à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), empresa pública federal, responsável pela TV Brasil, são equiparadas às Consignações da União.

2.5. Assim, qualquer órgão, autarquia ou empresa pública dos Poderes da União pode solicitar, perante o Ministério das Comunicações (MCom), que lhe seja consignado um ou mais canais para executar os serviços de radiodifusão (rádio ou televisão) ou aniliares, como a retransmissão de televisão (RTV), conforme previsto no art. 21, XII, "a" da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, **diretamente** ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; [g.n]

2.6. Como se pode observar, tanto a outorga para os serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos quanto as consignações da União são realizadas por meio de procedimento simplificado, onde não há o pagamento do preço público da outorga, diferentemente da licitação para outorga do serviço de radiodifusão comercial.

2.7. No entanto, a partir da publicação da Portaria MCOM nº 3.801, de 5 de outubro de 2021, que alterou várias Portarias de cunho técnico, com vistas a regulamentar o Decreto 10.775, de 23 de agosto de 2021, passou-se a prever novas regras para a autorização de alteração de características técnicas que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento, inclusive com a cobrança de diferença de outorga para promoção de classe, de forma gradual ou não gradual, para emissoras de radiodifusão de sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos:

6.1. [...] Para maior coerência entre as normas que estabelecem cobranças para aumento de potência e para alterações de locais e instalação de emissoras de radiodifusão, propõe-se a alteração do art. 13 para prever a cobrança de diferença de outorga para promoção de classe, de forma gradual ou não gradual, para emissoras de radiodifusão de sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, com desconto de 50% do valor cobrado para emissoras comerciais. Ademais, foi mantida a isenção de pagamento de diferença de outorga para emissoras consignatárias da União^[1].

2.8. Acontece, porém, que a modificação implementada gerou inadvertidamente uma nova questão regulatória: a imposição de encargos financeiros para os processos de promoção de classe e de mudança dos locais de instalação para emissoras que originalmente receberam outorgas de caráter não oneroso. Esta situação se mostra paradoxal, uma vez que a outorga inicial foi concedida sem a aplicação de quaisquer ônus financeiros.

2.9. Assim, é necessário realizar mudanças para promover uma nova metodologia que melhor se adeque às normas que regulam os serviços de radiodifusão em caráter não oneroso.

2.10. Por todo o exposto é possível enunciar o problema regulatório nos seguintes termos:

- **Cobrança injustificada do procedimento de promoção de classe e alteração de local para emissoras que possuam outorgas de caráter não oneroso.**

3. AGENTES ECONÔMICOS, USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DEMAIS GRUPOS AFETADOS

3.1. Grupos afetados pelo problema regulatório:

- a) **Grupo 1 - Concessionárias do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.** São os mais afetados pelo problema regulatório, considerando que são os responsáveis por arcar com os encargos financeiros decorrentes das alterações técnicas pretendidas.
- b) **Grupo 2 - Ministério das Comunicações.** Por ser órgão definidor de políticas públicas para o setor de radiodifusão, sua função principal reside na formulação de regulamentos que busquem aprimorar a coerência entre as distintas normas vigentes, de modo a evitar maiores discrepâncias entre elas.
- c) **Grupo 3 - Telespectadores dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.** São afetados ainda que indiretamente, uma vez que a cobrança de alterações técnicas pode afetar a prestação do serviço.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A competência do Ministério das Comunicações (MCom) para tratar do problema regulatório está disposta nos seguintes normativos:

Art. 87 da Constituição Federal:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 23 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - política nacional de conectividade e de inclusão digital;

IV - serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e

V - rede nacional de comunicações, incluída a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023:

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão; e
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

Anexo X, Capítulo I da Portaria MCOM nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, que aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações:

ANEXO X

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E COMPETÊNCIA

Art. 1º À Secretaria de Comunicação Social Eletrônica compete:

I - formular e supervisionar a execução de políticas públicas, de diretrizes, de objetivos e de metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus aniliares e propor e supervisionar a elaboração de estudos e atividades com vistas à inovação tecnológica do setor;

II - formular e propor a regulamentação e a alteração normativa dos serviços de radiodifusão e de seus aniliares;

III - planejar, coordenar e elaborar os planos nacionais de outorga e os processos seletivos para execução de serviços de radiodifusão privada, pública e estatal;

IV - supervisionar e executar as atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus aniliares;

V - supervisionar as atividades inerentes:

a) ao acompanhamento e ao desenvolvimento de novas tecnologias com vistas à evolução dos serviços de radiodifusão e aniliares; e

b) à avaliação dos impactos de novas tecnologias digitais sobre os serviços de radiodifusão, com o acompanhamento e a atualização da regulamentação correlata;

VI - promover a liberdade de expressão e de imprensa e a diversidade midiática;

VII - promover medidas de educação midiática;

VIII - decidir, em segunda instância, quanto aos recursos administrativos apresentados contra:

a) a decisão de indeferimento ou de inabilitação no âmbito dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus aniliares; e

b) a decisão de aplicação da sanção de multa ou de suspensão às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus aniliares;

IX - decidir quanto à aplicação da sanção de cassação às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus aniliares, exceto quando se tratar de pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

X - emitir parecer para subsidiar a decisão de aplicação da sanção de cassação às pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

XI - decidir quanto à revogação da autorização às pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão comunitária;

XII - firmar parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento das atividades de sua competência;

XIII - fiscalizar a prestação dos serviços de radiodifusão quanto à observância da legislação vigente; e

XIV - orientar as unidades regionais nos assuntos de sua competência.

4.2. Sendo assim, o Ministério é competente para tratar da matéria por afetar diretamente a outorga dos serviços de radiodifusão e aniliares.

5. OBJETIVOS

5.1. O objetivo principal da presente proposta regulatória é garantir a equidade nos processos de promoção de classe e alteração de local para emissoras detentoras de outorgas de caráter não oneroso no setor de radiodifusão. Isso será alcançado através da implementação de medida regulatória eficaz que coíba a cobrança irregular e injustificada desses procedimentos, assegurando que as emissoras beneficiárias de concessões não comerciais não sejam indevidamente sobre carregadas financeiramente. Além disso, o objetivo visa promover um ambiente regulatório justo, incentivando o desenvolvimento das emissoras sem fins lucrativos e o acesso da população a uma maior diversidade de conteúdos.

6. ALTERNATIVAS

6.1. Três alternativas foram levantadas para enfretamento do problema regulatório identificado:

- **Alternativa A: Manter a situação atual:** Trata-se da hipótese nula, que servirá de termo de comparação para as demais alternativas. Nesse caso, a redação atual permaneceria em vigor e as emissoras com fins exclusivamente educativos continuariam obrigadas a pagar o valor de diferença de preços mínimos pela Promoção de Classe, de forma gradual ou não gradual, reduzido de 50%, bem como pela alteração do local de instalação.
- **Alternativa B: Alterar o critério de cálculo atualmente previsto:** Atualmente, o valor de diferença de preços mínimos pela Promoção de Classe é cobrado para alterações de forma gradual ou não gradual. Uma alternativa seria a cobrança do valor de diferença de preços mínimos apenas para alterações de forma não gradual. De igual modo, no entanto, as emissoras que possuam outorgas de caráter não oneroso continuariam obrigadas a arcar com o ônus financeiro das eventuais alterações técnicas.
- **Alternativa C: Excluir o critério de cálculo atualmente previsto:** Nessa hipótese não haveria a cobrança do valor de diferença de preços mínimos de forma gradual ou não gradual, nem da mudança do local de instalação, considerando que a outorga fora recebida originalmente sem ônus financeiro.

7. POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS

7.1. Os impactos das alternativas identificadas encontram-se disponíveis na Tabela a seguir:

Alternativa	Impacto	Grupos Afetados		
		Concessionárias do serviço de radiodifusão educativa (empresas)	Ministério das Comunicações (governo)	Telespectadores (sociedade)
A	Positivo	- Não identificado.	<ul style="list-style-type: none"> - Não é necessário efetuar mudança normativa. - Menor custo administrativo relacionado à alteração do normativo. 	- Não identificado.
	Negativo	- Pagamento, ainda que reduzido, por alterações técnicas.	- Não soluciona o problema regulatório.	- Não identificado.
B	Positivo	- Pagamento apenas para alterações de modo não	- Não identificado.	- Não identificado.

Alternativa	Impacto	Grupos Afetados		
		Concessionárias do serviço de radiodifusão educativa (empresas)	Ministério das Comunicações (governo)	Telespectadores (sociedade)
		gradual.		
	Negativo	- Pagamento, ainda que reduzido, por alterações técnicas.	- Maior custo administrativo e operacional, pois será necessário ajustar metodologia de cálculo.	- Não identificado.
C	Positivo	- Desobrigação da cobrança do valor de diferença de preços mínimos de forma gradual ou não gradual. - Promove a melhoria do serviço, facilitando o aumento de potência e/ou instalação e locais mais adequados para as estações	- Promove maior competitividade entre concessionárias. - Facilita o trâmite processual de solicitações de promoção de classe e alteração de locais de instalação de emissoras educativas	- Maior diversidade de escolha do conteúdo do serviço de radiodifusão.
	Negativo	- Não identificado.	- Não identificado.	- Não identificado.

8. PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

8.1. Não foram utilizados processos de participação social na elaboração da presente AIR.

9. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

9.1. Não se aplica. A iniciativa é aplicável apenas ao setor de radiodifusão brasileiro.

10. EFEITOS E RISCOS

10.1. A tabela a seguir contém a análise dos riscos associados às alternativas de ação consideradas:

Alternativa	Riscos	Tipo de tratamento	Medida de Tratamento
A	Discrepância com os demais normativos do serviço de radiodifusão	Aceitar	Não há medida de tratamento.
B	Novos critérios podem gerar dúvidas na análise interna.	Mitigar	Capacitar servidores responsáveis pela análise.
C	Custo de fiscalização dos serviços (aumento do estoque processual).	Aceitar	Não há medida de tratamento.

11. COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS

11.1. O presente texto tem por objetivo comparar alternativas para a resolução do problema regulatório relacionado à cobrança do procedimento de promoção de classe e alteração de local para emissoras que possuem outorgas de caráter não oneroso no setor de radiodifusão. Serão analisadas as alternativas A, B e C, cada uma com suas implicações e possíveis desdobramentos:

11.1.1. **Alternativa A: Manter a situação atual** A alternativa A propõe a manutenção do status quo, com a redação atual em vigor. Nesse cenário, as emissoras educativas continuariam obrigadas a pagar a diferença de preços mínimos pela Promoção de Classe, seja de forma gradual ou não gradual, reduzida em 50%, bem como pela alteração de local de instalação. Contudo, essa opção é desfavorável, pois impõe ônus financeiro injusto sobre as entidades que obtiveram a outorga sem custos. Portanto, a viabilidade da alternativa A é considerada baixa.

11.1.2. Alternativa B: Alterar o critério de cálculo atualmente previsto Na alternativa B, sugere-se a modificação do critério de cálculo vigente. Em vez de cobrar a diferença de preços mínimos pela Promoção de Classe em todas as alterações, essa cobrança seria aplicada apenas em alterações não graduais. No entanto, as emissoras com outorgas não onerosas ainda teriam de arcar com os custos das eventuais alterações técnicas. Essa abordagem busca aliviar a carga financeira das emissoras educativas, mas ainda mantém algum grau de ônus sobre elas.

11.1.3. Alternativa C: Excluir o critério de cálculo atualmente previsto A alternativa C apresenta uma solução mais radical, eliminando completamente a cobrança da diferença de preços mínimos, seja de forma gradual ou não gradual. Essa opção aborda diretamente o problema regulatório identificado, eliminando o ônus financeiro para as emissoras educativas com outorgas não onerosas. Isso pode estimular o desenvolvimento dessas emissoras e promover maior diversidade de conteúdo no cenário de radiodifusão.

11.2. Diante das alternativas elencadas, e com base no levantamento de riscos, vantagens e desvantagens de cada uma delas, a **alternativa C** se destaca como a mais promissora para resolver o problema regulatório em questão. Ao eliminar a cobrança do valor de diferença de preços mínimos, essa abordagem atende ao princípio de equidade, reduzindo o impacto financeiro sobre as emissoras educativas. Além disso, pode incentivar o crescimento e a participação ativa dessas emissoras no setor de radiodifusão, beneficiando a sociedade como um todo.

11.3. Portanto, a **alternativa C** é considerada a mais viável e eficaz para lidar com o problema regulatório, pois melhor se adequa às políticas públicas de expansão do serviço de radiodifusão. O impacto imediato da medida é a necessidade de revisão da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

12. IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

12.1. Conforme demonstrado acima, a opção de ação mais adequada, identificada na etapa anterior, é alterar a norma em vigor, atualmente prevista na Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, quando será implementada a medida proposta.

12.2. O monitoramento e avaliação poderão ocorrer por meio da contagem do número de entidades que realizaram mudanças de classe ou locais de instalação, bem como por meio de estimativas do aumento de cobertura populacional das estações correspondentes.

BÔNIA OLIVEIRA MOTA
Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação.

THIAGO AGUIAR SOARES
Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Aaprovo.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR
Secretário de Comunicação Social Eletrônica substituto

[1] Nota Técnica nº 10944/2021/SEI-MCOM (8093326)



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 16/08/2023, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 16/08/2023, às 15:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Secretário de Comunicação Social Eletrônica substituto**, em 16/08/2023, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11061577** e o código CRC **9CB06F56**.

Referência: Processo nº 53115.021211/2023-50

Documento nº 11061577